



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

77/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 48/2021 –
autoriza a abertura de crédito
adicional suplementar no
orçamento vigente e dá outras
providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara
Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo visando a revogação da Lei Municipal 2.790, de 28 de abril de 2021, advindo da aprova considerando a necessidade de desmembrar as leis, uma para Crédito Suplementar, outra para Crédito Especial.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

2. MÉRITO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 74, inciso II, alínea “h” e artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a matéria orçamentária e iniciar o processo legislativo, senão vejamos:

*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

(...)

h) os orçamentos anuais;

(...)



Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

...
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Conforme se vê nos dispositivos acima elencados, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma legal pertinente.

2.2 - DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Destaque nosso.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei complementar em esboço compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Ressalta-se o parecer técnico anexado ao PL em tela pelo setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

orçamentário do projeto de lei em comento, sendo que, o poder Executivo enviou o balanço patrimonial do exercício anterior comprovando o superávit, sanando o óbice detectado no PL 38/21 anteriormente enviado a esta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 48/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, 04 de maio de 2.021.



HELDER PAIVA DE OLIVEIRA

OAB/MG 76.632

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
OAB/MG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

A Vossa Excelência
Maria Klésia de Oliveira
Presidente Câmara Municipal de Bom Despacho



PARECER TECNICO CONTABIL

Ref: Projeto de Lei nº 38/2021

A finalidade do presente PL é a abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente para 2021. Serão criadas novas fontes de custeio de acordo com o quadro demonstrativo do Art. 1º e também novos elementos de despesa com suas respectivas Fontes de Custeio conforme especificadas no quadro demonstrativo do Art. 2º.

As Fontes de Custeio a serem criadas correspondem a Recursos Ordinários arrecadados em exercícios anteriores, a seguir discriminadas:

- 2.0.6 – Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)
- 2.4.4 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes Ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
- 2.4.5 – Transferências de Recursos do FNDE Refer. Ao Prog. Nacional de Apoio Ao Transporte Escolar (PNATE)
- 2.4.6 – Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 2.4.7 – Transferência do Salário-Educação
- 2.5.3 – Transf.de Recursos do SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.
- 2.5.4 – Outras Transferências de Recursos do SUS.
- 2.5.5 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
- 2.5.9 – Transferências de Recursos do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
- 2.6.1 – Aux. Finan. Enfrentamento à Covid-19 p/ aplic.em ações de Saúde e Ass.Social (art.5º,I,b, LC 173/20)
- 2.9.2 - Alienação de Bens

Os Elementos de Despesa a serem criados referem-se a despesas corrente e de capital, a seguir discriminadas:

- 14.02.10.302.0052.1029.33909300 – 254 - Indenizações e Restituições
- 14.02.10.302.0044.2124.44905200 – 255 - Equipamentos e Material Permanente

O setor de contabilidade desta casa legislativa, após análise das dotações orçamentárias e das Fontes a serem criadas, constantes do Projeto de Lei 38/2021, não detectou, do ponto de vista contábil, qualquer irregularidade que desaprove tal PL.

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40, Centro – CEP: 35.600-000. Bom Despacho
Fone: (037) 3521-2280 / Email: contabilidade@camarabd.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Com relação à suplementação destas novas fontes e dotações orçamentárias o PL, no seu art. 3º, menciona que serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, porém não foi anexado pelo executivo qualquer documento que comprove tal superávit.



Recomendamos, portanto, solicitar ao executivo o respectivo Balanço Patrimonial 2.020.

Após o envio do respectivo documento este PL deverá retornar ao setor de contabilidade desta casa legislativa para controle dos valores apontados.

Bom Despacho, 22 de Abril de 2021.

Renato Lopes Cardoso
Assessor Financeiro e Contabilidade

Adilson Jose da Silva Xavier
Contador CRC MG 91.204